



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10073.001493/95-76
Recurso nº : 129.733
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : VIGORITO GOMIDE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº : 107-06.685

IRPJ.VENDAS NÃO-CONTABILIZADAS.OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE RECONHECIMENTO DOS CUSTOS OU DAS DESPESAS. MERA ARGÜIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE. No regime de tributação pelo lucro real milita a presunção de que todas as despesas e custos relativamente aos atos negociais da empresa tenham sido previamente contemplados na escrituração. O registro dos gastos representa uma faculdade ao alvedrio do contribuinte, não suprimindo meras alegações de sua existência. Se os gastos estão à margem, assim também estará, provavelmente, a sua liquidação. Dessa forma a ninguém se escusará, por inverossimilhança, o seu próprio deslize.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIGORITO GOMIDE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Processo nº : 10073.001493/95-76
Acórdão nº : 107-06.685

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado) e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10073.001493/95-76
Acórdão nº : 107-06.685

Recurso nº :129.733
Recorrente :VIGORITO GOMIDE ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

VIGORITO GOMIDE ENGENHARIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 6.^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-I., que concedeu provimento parcial às suas razões impugnativas.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

01 - De acordo com as fls. 07 e seguintes e Termo de Constatação Fiscal às fls. 26, o crédito tributário lançado e exigível decorre de falta de contabilização de operação de vendas por prestação de serviços à Cia. Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE (Rio de Janeiro), no ano-calendário de 1992.

Enquadramento legal: arts. 157 e §1.º, 175,178,179 e 387 – inciso II do RIR/80.

02 – Multa Por Atraso na Entrega da Declaração.

Fls. 12. Refere-se ao 1.º semestre de 1992, erigindo-se, como base de cálculo, a mesma verba a teor de omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

b) COFINS

c) IR-FONTE

d) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO

 III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES 

Processo nº : 10073.001493/95-76
Acórdão nº : 107-06.685

Cientificada da autuação em 14.11.1995, apresentou a sua defesa em 12.12.1995, conforme fls. 28/29. A insurgente assinala que o Fisco não considerou as despesas ocorridas que geraram as respectivas receitas autuadas, apontando que tais despesas corresponderiam a 89% (oitenta e nove por cento) dos respectivos ganhos, conforme planilhas que tece.

IV – A DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA

Às fls. 36/41, a decisão de Primeiro Grau exarou sentença, sob o n.º 147, de 23 de outubro de 2001, mantendo as exigências principal e reflexas, exonerando a autuada da Multa por Atraso na Entrega da Declaração, por descabê-la quando frente a lançamento de ofício em que se erige base de cálculo comum; ao mesmo tempo reduziu-se a multa de ofício de 100% para 75%, em face do que dispõe o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o art. 106, inc. III, letra “c” do CTN.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 03 de dezembro de 2001, por via postal (AR de fls. 45 - verso), apresentou o seu recurso voluntário em 28 de dezembro de 2001, conforme descrito às fls. 46/47.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular. Reitera-a .

VII – O DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 53/54 colige DARFs relativamente ao depósito recursal.

 É o Relatório. 

Processo nº : 10073.001493/95-76
Acórdão nº : 107-06.685

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Não merece censura a decisão combatida.


No regime de tributação pelo lucro real presume-se que todas as despesas e custos relativamente aos atos negociais da empresa já tenham sido previamente contemplados. Ademais, é consabido que o registro dos gastos representa uma faculdade ao alvedrio da contribuinte - salvo a sua liquidação – que deve ser imperativamente estribada em recursos oriundos do seu disponível contabilizado.

Por outro lado, a recorrente apenas assinala a sua existência sem demonstrar, de forma inequívoca, a efetiva ocorrência dos custos ou despesas, o seu não-registro contábil e a sua correspondente liquidação. Presume-se que, se os gastos estão à margem, provavelmente a sua liquidação assim também estará. E, aqui, vale um velho adágio: a ninguém aproveitará a sua própria torpeza.

Dessa forma, ressentem-se de inaptidão o arguido.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao rogo recursal.

 Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA